



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.503, DE 2013 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Estabelece a responsabilidade e penalidades cabíveis sobre excesso de peso averiguado em veículos que transitem por vias terrestres, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6299/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Considera-se ato imputável ao expedidor ou embarcador da carga, o excesso de peso embarcado, considerando-se para tanto, o peso bruto total e o peso por eixo embarcado.

Art. 2º. É de responsabilidade do expedidor ou embarcador da carga, as providências e encargos pela baldeação do excesso, em caso de Auto de Apreensão da mercadoria ou veículo lavrado pela Autoridade de Trânsito.

Art. 3º. Fica estipulada uma tolerância de até 2% (dois por cento) de excesso de peso na carga, não punível pela Autoridade Coatora.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes penalidades a serem atribuídas ao expedidor ou embarcador da carga:

I - Para os excessos constatados entre dois por cento a dez por cento do máximo legalmente permitido:

Multa - correspondente a cinco por cento do valor da carga;

II - Para os excessos constatados acima de dez por cento até vinte por cento acima do máximo legalmente permitido:

Multa - correspondente a dez por cento do valor da carga;

III - Para os excessos constatados acima de vinte por cento do máximo legalmente permitido:

Multa - correspondente a quinze por cento do valor da carga;

Art. 5º O expedidor ou embarcador de carga que seja flagrado em reincidência nas penalidades acima indicadas, terá sua pena agravada em dobro as penas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 6º. Aplica-se o dispositivo da RESOLUÇÃO Nº 210 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006, emitida pelo CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO –

CONTRAN, para fins de estabelecimento de limites e dimensões de veículos que transitam por vias terrestres.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Considerando que, a prática de excesso de peso, em que pese num primeiro momento parecer vantajosa para o transportador, na verdade somente o prejudica, uma vez que o desgaste do veículo é significativamente maior, sendo que seu custo acaba aumentando, e assim, a vantagem monetária que o mesmo iria auferir com o excesso, acaba se transformando em despesa e prejuízo.

Assim, o excesso de peso é o principal fator contributivo para a deterioração da malha viária em nosso país, e quem é o principal usuário desta, é justamente o próprio transportador.

Os muitos transportadores já se flagraram de tal situação, e deixaram de efetuar o transporte de cargas com excesso de peso, perdendo cargas e oportunidades, transportando muitas vezes, bem abaixo do limite máximo permitido.

Considerando que, quem vem impondo esta prática aos transportadores, são os próprios embarcadores, os quais somente efetuam o carregamento do veículo, se for acima do peso máximo, para baratear seu custo com o frete.

Na atual situação do Transporte Rodoviário no Brasil, qual seja, uma profunda crise econômica e estrutural, o transportador vê-se obrigado a acatar imposições como estas, feitas pelos embarcadores.

Por óbvio, o Excesso de Peso, quando averiguado pela Autoridade fiscalizadora, é passível de punição, de acordo com o disposto no Artigo 231, V do CTB.

As imposições de multas em decorrência do excesso de peso estão sendo emitidas diretamente em nome da empresa transportadora, sendo vinculadas à placa do veículo, por comodidade da autoridade coatora, sobrecarregando o transportador com o ônus desta infração, mesmo que este, conforme dito acima, não seja o principal responsável pelo excesso carregado.

Caso o embarcador não pague a multa, o resultado para o Transportador é ser negativado junto aos órgãos públicos, sendo impedido de efetuar o licenciamento anual de seu veículo.

Diante do exposto, a união entre transportadores autônomos, pequenos empresários dos transportes, suas respectivas entidades de classe, cooperativas e transporte e demais instituições, todos são ferrenhos defensores de uma adequação na legislação em vigor, para que as infrações em razão do excesso de peso, sejam efetivamente impostas aos embarcadores, sem qualquer vinculação ao transportador ou ao veículo.

Creemos que o ponto primordial para se adequar a legislação a esta nova realidade, consiste no fato de que a infração, seja lavrada, levando-se em consideração a Nota Fiscal da carga, emitida pelo Embarcador, e não pelo documento do veículo.

Longe de defendermos a extinção das infrações constatadas por balanças estáticas ou móveis, apenas busca-se a aplicação justa e coerente da lei, para que no momento da lavratura do Auto de infração de Trânsito, o agente fiscalizador, faça-o em face do verdadeiro responsável, qual seja, o embarcador da mercadoria, constante na Nota Fiscal que acompanha o transporte.

Contudo, diante do exposto, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

.....

**MINISTÉRIO DAS CIDADES
 CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
 RESOLUÇÃO Nº 210 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006**

Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o que consta do Processo nº 80001.003544/2006-56;

Considerando o disposto no art. 99, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre peso e dimensões; e

Considerando a necessidade de estabelecer os limites de pesos e dimensões para a circulação de veículos, resolve:

Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes:

I – largura máxima: 2,60m;

II – altura máxima: 4,40m;

III – comprimento total:

- a) veículos não-articulados: máximo de 14,00 metros;
- b) veículos não-articulados de transporte coletivo urbano de passageiros que possuam 3º eixo de apoio direcional: máximo de 15 metros;
- c) veículos articulados de transporte coletivo de passageiros: máximo 18,60 metros;
- d) veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque: máximo de 18,60 metros;
- e) veículos articulados com duas unidades do tipo caminhão ou ônibus e reboque: máximo de 19,80;
- f) veículos articulados com mais de duas unidades: máximo de 19,80 metros.

§ 1º Os limites para o comprimento do balanço traseiro de veículos de transporte de passageiros e de cargas são os seguintes:

I – nos veículos não-articulados de transporte de carga, até 60 % (sessenta por cento) da distância entre os dois eixos, não podendo exceder a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II – nos veículos não-articulados de transporte de passageiros:

- a) com motor traseiro: até 62% (sessenta e dois por cento) da distância entre eixos;
- b) com motor central: até 66% (sessenta e seis por cento) da distância entre eixos;
- c) com motor dianteiro: até 71% (setenta e um por cento) da distância entre eixos.

§ 2º À distância entre eixos, prevista no parágrafo anterior, será medida de centro a centro das rodas dos eixos dos extremos do veículo.

§ 3º O balanço dianteiro dos semi-reboques deve obedecer a NBR NM ISO 1726.

§ 4º Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:

.....

FIM DO DOCUMENTO